SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004187-80.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA
Requerido: Tvlx Viagens e Turismo Sa Viajanet

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido duas passagens por intermédio da ré para que ela e sua irmã viajassem de Maceió para Campinas.

Alegou ainda que quando foram embarcar recebeu a informação de que somente uma passagem havia sido comprada, acreditando que o problema decorreu da semelhança entre o seu nome (Maria Aparecida da Silva) e o de sua irmã (Maria Olegária da Silva).

Salientou que não fez a viagem para que sua irmã não fosse depois sozinha, de sorte que almeja à restituição do valor pago pelas passagens não utilizadas.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada em contestação pela ré não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade na reparação dos danos reclamados deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ela com certeza enquadra-se nessa condição, porquanto sua atuação viabilizou a concretização do negócio em apreço, oferecendo à autora oportunidade e segurança a seu propósito.

Na verdade, a própria ré reconheceu na peça de resistência que "é um portal de viagem destinado a proporcionar ao consumidor maior comodidade e agilidade para adquirir passagens aéreas e outras facilidades ligadas ao turismo em geral" (fl. 27, segundo parágrafo), o que inegavelmente representa importante atrativo a possíveis interessados nesse tipo de transação que se dá no âmbito da rede mundial de computadores.

De outra parte, a atividade comercial da ré gera lucros e firma liame com as vendas encaminhadas a partir daí, sendo por isso que se consumam.

Fica patenteada a ligação da ré, portanto, na cadeia de produção e em conseqüência não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Não obstante, é óbvio que como decorrência da solidariedade poderá aquele acionado para a reparação dos danos "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, os fatos trazidos à colação resultaram

incontroversos.

Nesse contexto, não se discute de um lado a compra de duas passagens por parte da autora, a exemplo de outro lado do cômputo somente de uma delas.

A possibilidade para isso ter sucedido aventada pela autora (semelhança entre o seu nome e o de sua irmã) é razoável, não tendo sido apresentada nenhuma outra explicação para tanto.

De qualquer sorte, e independentemente disso, o dado objetivo é o de que a autora não utilizou das passagens que havia comprado, explicando-se o seu não embarque pelo justificável desejo de não deixar a irmã só.

A responsabilidade da ré em restituir o valo pago

pela autora é, assim, de rigor.

Sua ligação ao evento transparece cristalina porque foi com ela – e não como outrem – que a autora levou a cabo a compra.

A ré, ademais, confirmou o pagamento feito pela autora (fl. 03), o que pelas regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) trouxe a ela natural tranquilidade para o desdobramento dos fatos, inclusive quanto à correção dos dados fornecidos para a emissão das passagens.

Em consequência, não poderá furtar-se à devolução postulada, sem prejuízo de poder regressivamente buscar a reparação diante de quem repute o verdadeiro causador da ocorrência.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.963,27, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2015 (época da compra das passagens), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 20 de maio de 2015.